



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO

ADESÃO A SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP - POSSIBILIDADE JURÍDICA E ORIENTAÇÕES -PREFEITURA UNIÃO - PI E PREFEITURA DE BOQUEIRÃO

I. Dos Fatos

Versam os presentes autos sobre o processo de pedido de adesão à Ata de Registro de Preços gerada pelo Pregão Presencial nº 015/2017 na cidade de Boqueirão no Piauí, requerido por esta Prefeitura, a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse do requerente, por seus benefícios com relação aos preços registrados.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento demandado à Administração Pública, delineado pela Lei 8.666 de 1993 e consagrado pelo Decreto nº 3.931 de 19/09/2001, que usa as modalidades licitatórias pregão ou concorrência, para realizar registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens necessários, exigidos em contratações freqüentes, ou por conveniência de aquisição com entrega parcelada. Trata-se, portanto, de uma opção legal que torna as aquisições mais ágeis, sem fracionamento de despesas, com redução do numero de licitações, propiciando a redução do volume de estoque e possibilita economia de escala.

II. Do Direito

Sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP é importante firmar alguns conceitos básicos para melhor entendimento deste instituto. Senão vejamos:

Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, (art. 1º,II, Decreto nº 3.931 de 19/09/2001)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Órgão Gerenciador - *órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; (art. 1º, III, Decreto nº 3.931 de 19/09/2001)*

Órgão Participante - *órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (art. 1º, IV, Decreto nº 3.931 de 19/09/2001)*

Órgãos não Participantes (Caronas) - *são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNANDES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site:www.Jorge Ulisses Jacoby.com.br.)*

Em relação a este último conceito, o Decreto 3.931 de 19/09/2001 em seu art. 8º, permite a possibilidade de qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal de órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços.

"Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem".

Em relação ao termo "Administração", constante no art. 8º do Decreto 3.918/04, seguimos o raciocínio do Ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 1. Ed., p.389, destaca:

"A norma não define se o pretense usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar à negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse último é conceituado restritivamente no inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da Administração pública, parece possível à extensão além da esfera de governo. Assim, um



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



órgão municipal poderá atendidos os demais requisitos, servir de Ata de Registro de Preço federal, ou vice-versa”.

Verificamos a legítima possibilidade das Atas de Registro de Preços vigentes serem utilizadas por órgãos ou entidade da Administração que não tenha participado do procedimento licitatório, desde que comprovada a vantagem para a Administração, e observados os requisitos mínimos de cunho processual.

Para tanto deve ser emitida por esta Prefeitura a manifestação do seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este caso concorde, autorize expressamente e indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

Além disso, esta Prefeitura deve estar ciente de que é necessária comprovação expressa do órgão não participante de que os preços e condições do SRP são mais vantajosas para o próprio órgão, como fundamenta a pesquisa de mercado acostada nos autos.

Faz-se necessária a aceitação pelo fornecedor detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, para que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

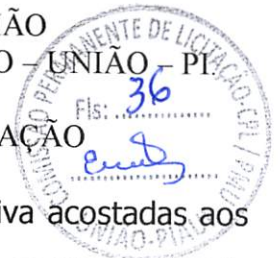
A quantidade de produtos adquiridos não podem exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços originária.

Deverá ser obedecido o instrumento convocatório, o edital do pregão, em acordo com o Art. 3º da Lei 8.666, bem como todos os outros princípios descritos, para tanto o contrato proveniente deste ato deve repetir o contrato minutado no Edital originário.

III. Do Parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Cumpridas as exigências aqui elencadas e pela justificativa acostadas aos autos, não encontramos óbice legal ao processo de Adesão de SRP se apresentando lícito e previsto em Lei, desde que se respeitem os princípios norteadores de toda a administração pública.

É, em síntese, o que nos parece, que se proceda a Autorização da Adesão para o uso da Ata supra mencionada durante a sua vigência, respeitando-se os limites e determinações legais.

União - PI, 10 de Janeiro de 2018.

Walber Coelho de A. Rodrigues
OAB 5457 - PI